

DECRETO N.º 29.544, DE 14 DE JANEIRO DE 2010

INSTITUI O REGISTRO DE BENS CULTURAIS DE NATUREZA IMATERIAL QUE COMPÕEM O PATRIMÔNIO CULTURAL DO ESTADO DO AMAZONAS, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 54, inciso IV, da Constituição do Estado do Amazonas, e tendo em vista o disposto na Lei n.º 1.529, de 26 de maio de 1982.

CONSIDERANDO a efetiva necessidade de disciplinar o procedimento de proteção e tombamento dos bens culturais de natureza imaterial representativos da expressão amazense;

CONSIDERANDO a Exposição de Motivos, de 26 de agosto de 2009, do Secretário de Estado de Cultura, e o que mais consta do Processo n.º 7.535/2009-CASA CIVIL

DECRETA:

Art. 1.º Fica instituído o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial que compõem o patrimônio cultural do Estado do Amazonas.

§ 1.º Esse registro será procedido em um dos seguintes livros, depositados na Secretaria de Estado de Cultura, a saber:

I - Livro das Celebrações - destinado ao registro das festas, folguedos e rituais que marcam práticas sociais ligadas aos campos do trabalho, da religiosidade, do lazer e outras;

II - Livro dos Modos de Fazer e Saberes - destinado ao registro dos conhecimentos, cosmologias e modos de fazer enraizados no cotidiano das comunidades;

III - Livro dos Lugares - destinado ao registro dos espaços de referência às memórias regionais e locais como feiras, mercados, santuários, praças, paisagens e demais espaços onde se concentram práticas culturais coletivas;

IV - Livro das Formas de Expressão - destinado ao registro das manifestações literárias, musicais, plásticas, folclóricas, performáticas, cênicas e lúdicas que constituem referência cultural aos grupos sociais do Amazonas.

V - Livro das Línguas - destinado ao registro e identificação das línguas que compõem o cenário diversificado do multilinguismo no Estado e que estejam em risco de desaparecimento.

§ 2.º Outros livros de registro poderão ser abertos para a inscrição de bens de que trata o presente Decreto, e não se enquadrem nos livros definidos no caput, a critério da Secretaria de Estado de Cultura, ouvido o Conselho de Patrimônio Histórico e Artístico do Estado.

Art. 2.º Para os fins do presente Decreto entende-se como "patrimônio cultural imaterial" as práticas, representações, expressões, conhecimentos, aptidões, objetos, artefatos e espaços culturais que lhes estão associados e que as comunidades, os grupos e os indivíduos reconheçam como integrantes do seu acervo cultural, transmitido de geração a geração e recriados pelos diversos grupos sociais em função do meio em que vivem, e traduza o sentimento de identidade, contribuindo para a manutenção e promoção do respeito pela diversidade cultural e criatividade presentes no Amazonas.

Art. 3.º A inscrição em qualquer dos livros de que trata o artigo 1.º, terá como premissa básica a continuidade histórica do bem e sua relevância para o sentimento de pertencimento, memória social, identidade, formação e a promoção cultural da sociedade amazense.

Art. 4.º A requisição de instauração do processo de registro de bens de natureza imaterial no Estado do Amazonas poderá ser apresentada:

I - por qualquer cidadão residente no território do Estado;

II - por instituições locais vinculadas ao ensino e à pesquisa;

III - pelo Conselho de Patrimônio Histórico e Artístico do Estado;

IV - pelas Secretarias de Estado e Municípios;

V - pelas sociedades ou associações civis ligadas ao bem cultural em questão;

VI - pelo Ministério Público do Estado e,

VII - pela Procuradoria Geral do Estado.

Art. 5.º A proposta para registro, que deverá ser fundamentada, será dirigida ao Secretário de Estado de Cultura, que, após instrução técnica e análise, as submeterá ao Conselho de Patrimônio Histórico e Artístico do Estado.

§ 1.º A instrução do processo de registro será efetivada por setor competente da Secretaria de Estado de Cultura, e deverá conter a identificação do proponente, justificativa do pedido, descrição detalhada do bem, indicação dos grupos sociais envolvidos, o local e tempo de ocorrência, informações históricas, documentação áudio-visual, arquivísticas e bibliográficas do "bem" em questão.

§ 2.º A instrução poderá ser complementada pela Secretaria de Estado de Cultura, ou terceiro que se habilite, e deverá mencionar e referenciar todos os elementos que sejam culturalmente relevantes.

§ 3.º Na instrução do processo deve constar a pesquisa necessária para a apreensão pormenorizada dos dados referentes aos universos simbólicos e representações associadas ao bem cultural, bem como a indicação dos planos de salvaguarda pertinentes.

§ 4.º A instrução poderá ser feita, ainda, por entidade pública ou privada, que tenha ou possa produzir conhecimentos específicos sobre a matéria, mediante requisição da Secretaria de Estado de Cultura ou na forma do § 2.º do presente artigo.

§ 5.º Concluída a instrução o setor competente emitirá parecer e enviará o processo ao Secretário de Estado de Cultura que, se atendidas as formalidades o submeterá a deliberação do Conselho de Patrimônio Histórico e Artístico do Estado, ou determinará diligências necessárias.

§ 6.º O parecer de que trata o parágrafo anterior será publicado no Diário Oficial do Estado por aviso, e integralmente no site da Secretaria de Estado de Cultura para amplo conhecimento e apresentação de manifestações sobre o registro, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data de publicação.

§ 7.º O Secretário de Estado de Cultura ouvido o Conselho de Patrimônio Histórico e Artístico do Estado poderá compor uma comissão especial, específica e temporária, não onerosa, para auxiliar na instrução da proposta de registro.

Art. 6.º O processo de registro, já instruído, será levado à decisão do Conselho de Patrimônio Histórico e Artístico do Estado, em reunião ordinária e será considerado aprovado com voto da maioria absoluta dos seus membros.

Art. 7.º Em caso de decisão favorável do Conselho de Patrimônio Histórico e Artístico do Estado, será expedida Resolução a ser publicada no Diário Oficial do Estado e no site da Secretaria de Estado de Cultura, se referendada por meio de Decreto do Governador do Estado.

Art. 8.º Publicado o ato, o "bem" será inscrito no livro correspondente e receberá o título de "Patrimônio Cultural do Amazonas".

Art. 9.º Cabe à Secretaria de Estado de Cultura em relação ao "bem" registrado, proceder no sentido de:

I - divulgar e promover de forma ampla, visando à popularização do conhecimento sobre o bem registrado;

II - articular junto aos poderes públicos federais, estaduais e municipais, organismos privados e sociedade civil as ações necessárias à salvaguarda dos bens registrados;

III - documentar pelos meios técnicos possíveis, elementos que contribuam para a manutenção de um banco de dados com informações que contemplem o material produzido na instauração do processo e os provenientes de pesquisas específicas;

IV - garantir, se necessário, o sigilo ou a proteção quanto às técnicas, saberes ou fazeres de bens registrados de comunidades ou grupos que assim os entendam como ameaçados de apropriação indevida por agentes outros, por meio das informações divulgadas no decorrer da instrução do processo.

Parágrafo único. Para efeito deste Decreto, entende-se por salvaguarda "as ações que visem a assegurar a manutenção do patrimônio cultural imaterial, incluindo a identificação, documentação, pesquisa, preservação, proteção, promoção, valorização, transmissão, essencialmente por meio da educação patrimonial, bem como pela educação formal e informal, assim como a revitalização dos seus diferentes aspectos".

Art. 10. A Secretaria de Estado de Cultura por meio do setor próprio procederá, a cada 10 (dez) anos, uma reavaliação dos bens culturais registrados, e a encaminhará ao Conselho de Patrimônio Histórico e Artístico do Estado para decidir sobre a revalidação do título de "Patrimônio Cultural do Amazonas".

Parágrafo único. Negada a revalidação, será mantido o registro como referência cultural de seu tempo.

Art. 11. Revogadas as disposições em contrário este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO
AMAZONAS, em Manaus, 14 janeiro de 2010.

EDUARDO BRAGA
Governador do Estado

JOSÉ MELO DE OLIVEIRA
Secretário de Estado de Governo

RAUL ARMÔNIA ZAIDAN
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

ÓRGÃO: SEPLAN

ERRATA

DECRETO N.º 29.500/2009

INTERESSADA: GREENVILLE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA.

Onde se Lê: Decreto nº 20.044, de 12 de novembro de 2008

Leia-se: Decreto nº 28.044, de 12 de novembro de 2008

ÓRGÃO: SEPLAN

ERRATA

DECRETO N.º 29.506/2009

INTERESSADA: J. TOLEDO DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.

Onde se Lê: CNPJ nº 11.152.300/0001-02

Leia-se: CNPJ nº 84.447.804/0001-23

ÓRGÃO: SEPLAN

ERRATA

DECRETO N.º 29.506/2009

INTERESSADA: HAobao MOTOR DO BRASIL LTDA.

Onde se Lê: CCA nº. 06.200.387

Leia-se: CCA nº. 06.200.387-9

DECRETO DE 14 DE JANEIRO DE 2010

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, XIX, da Constituição Estadual, à vista do Processo n.º 337/2010 - Casa Civil, resolve

EXONERAR, a pedido, a contar de 30 de dezembro de 2009, nos termos do artigo 55, I, da Lei n.º 1.762, de 14 de novembro de 1986, **JOSÉ RICARDO VIEIRA TRINDADE** do cargo de confiança de Secretário Executivo da Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de janeiro de 2010.

EDUARDO BRAGA
Governador do Estado

JOSÉ MELO DE OLIVEIRA
Secretário de Estado de Governo

RAUL ARMÔNIA ZAIDAN
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

VÁLIDO SOMENTE COM AUTENTICAÇÃO